



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2159/2021)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 13 e ao inciso I do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....”

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, inclusive aqueles relativos aos seus efeitos cumulativos e sinérgicos com as obras ou empreendimentos já licenciados na sua área de impacto, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

.....”

“**Art. 21.**

I - não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, considerados os impactos cumulativos e sinérgicos na região;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo aprimorar os critérios para a fixação das condicionantes ambientais no âmbito do licenciamento, mediante a incorporação explícita da análise de impactos cumulativos e sinérgicos aos parâmetros técnicos exigidos para sua definição.

A atual redação do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, estabelece que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos identificados, e possuir fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com tais impactos. Contudo, não menciona de forma expressa a necessidade de avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, ainda que tais efeitos estejam reconhecidamente entre os mais relevantes para a integridade dos ecossistemas e para a qualidade de vida das populações potencialmente afetadas.

A omissão desses aspectos pode comprometer a eficácia do licenciamento ambiental, sobretudo em contextos territoriais marcados por sucessivas intervenções ou pela concentração de empreendimentos com efeitos convergentes sobre os mesmos recursos naturais e comunidades. A avaliação isolada de impactos de um único empreendimento, sem levar em conta a somatória ou interação com outros já instalados ou previstos para a mesma área de influência, pode resultar em subdimensionamento de danos e em condicionantes insuficientes para garantir a prevenção e a mitigação ambiental adequadas.

A proposta de alteração contribui, assim, para assegurar maior rigor técnico e coerência metodológica ao processo de licenciamento, alinhando a legislação brasileira a padrões internacionais de boas práticas ambientais, como os orientados pela Convenção sobre Diversidade Biológica e pelas diretrizes do Banco Mundial, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e de outras instituições multilaterais.

Ao prever expressamente a consideração de efeitos cumulativos e sinérgicos, a emenda também fortalece a capacidade dos órgãos licenciadores de zelar pelo interesse público ambiental e de proteger comunidades vulneráveis, além de promover maior segurança jurídica e confiabilidade ao processo, com base em estudos mais abrangentes e integrados.



Trata-se, portanto, de ajuste necessário e oportuno, que qualifica a aplicação do licenciamento ambiental como instrumento essencial da política nacional de meio ambiente.

Sala da comissão, de de .

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

